



Água Doce, 27 de julho de 2018

PARECER Nº 22/2018

LICITAÇÃO. DISPENSA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE.

I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações do Município sobre a possibilidade da aquisição do medicamento Nexavar (Sorafenibe), 200mg, através de dispensa de licitação, para cumprimento imediato de decisão judicial em sede de tutela de urgência, em quantidade mínima suficiente até a realização do regular processo licitatório.

Indaga-se sobre a possibilidade da contratação

É o sucinto relatório.

II – DA REGÊNCIA LEGAL

A Constituição Federal de 1988, de acordo com o disposto em seu art. 37, XXI, dispõem expressamente que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...).

Dessa forma, conforme se verifica, o legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, não se mostra viável, sendo, uma delas as situações emergenciais ou urgentes que possam colocar em risco pessoas ou bens.

É o que se depreende do art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e parar as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (grifo nosso).



Ora, é indiscutível que a falta de medicamento coloca em risco a vida das pessoas que dependem dos serviços públicos, não podendo ficar à mercê de empasses burocráticos, fato este, que por si só, já demonstra a urgência do atendimento caracterizador da hipótese de dispensa de licitação.

No caso em tela, temos que o medicamento a ser fornecido, no prazo de 5 (cinco) dias, decorre de decisão judicial em sede de tutela antecipada para tratamento de saúde do paciente Dorvalino Brandalis, portador de neoplasia maligna no fígado, pelo período inicial de 6 (seis) meses.

Entretanto, em virtude do curto prazo para cumprimento da referida decisão judicial, faz-se urgente a aquisição do medicamento, na quantidade mínima, de pelo menos um mês de tratamento, período adequado para a deflagração do processo licitatório para aquisição de quantidade suficiente do medicamento, para o tratamento inicial de seis meses, conforme sentenciado.

Dessa forma, entende-se, plenamente possível a referida aquisição na quantidade mínima, conforme acima exposto, através de dispensa de licitação.

Frise-se, no entanto, que a escolha do fornecedor deverá pautar-se no critério do menor preço, após a realização das respectivas cotações.

III – CONCLUSÃO

Antes o exposto, salvo melhor juízo, respondendo a consulta formulada pela Diretoria de Compras e Licitações, com base na argumentação desenvolvida, somos pela possibilidade da aquisição do medicamento, através de processo de dispensa de licitação, amparada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, desde que respeitado o critério do menor preço e em quantidade mínima suficiente para 30 (trinta) dias, período necessário a deflagração de processo licitatório para aquisição da quantidade sentenciada.

Alerte-se, ainda, da necessidade de formalização do respectivo processo de dispensa de licitação.

É o parecer.

Submete-se a aprovação do Prefeito Municipal

Após, remeta-se à diretoria de Licitações e Contratos.

MARIA HELENA LUCIETTI
OAB/SC 38.261

Approved
on 29/07/2018
[Signature]



MANDADO DE CITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autos n. 0900077-97.2018.8.24.0037

Mandado 037.2018/005187-9 - Z03-Joaçaba/Água Doce Cidade (Joaçaba)

Oficial de Justiça: (0)

Ação: Ação Civil Pública

Autor e Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro /

Requerido: Município de Água Doce /

O(A) Doutor(a) Alexandre Dittrich Buhr, Juiz de Direito da(o) 1ª Vara Cível, da Comarca de Joaçaba, na forma da lei, etc.

MANDA que o Senhor Oficial de Justiça EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial. Bem como, fica INTIMADO da liminar concedida.

DECISÃO: "4. Ante o exposto, este Juízo, com fundamento no art. 300, do CPC, **deferre a tutela de urgência para obrigar o réu a fornecer o medicamento "Nexavar (Sorafenibe) 200mg"**, de uso contínuo, conforme prescrição médica, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a contar da sua intimação. 4.1 O réu deverá informar o local onde estará disponibilizado o referido Medicamento. 4.2 O descumprimento do determinado por este Juízo acarretará no sequestro de valores suficientes para custear o tratamento. "

PRAZO: O prazo para responder à ação, querendo, é de 30 (trinta) dias úteis, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

DESTINATÁRIO: **Requerido: MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE**, CNPJ 82.939.398/0001-90, Praça João Macagnan, 322, Centro, CEP 89654-000, Água Doce - SC

Joaçaba (SC), 20 de julho de 2018.

Alexandre Dittrich Buhr

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

Observações:

1. Em se tratando de processo digital, os documentos não acompanham o presente mandado. A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal. Para acessar a pasta digital, informe a senha que consta na margem lateral direita dessa página. Alertamos que a senha, de uso pessoal e intransferível, permite acesso integral às peças processuais.

2. Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia-se com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, art. 40, parágrafo único).